

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (peça 128) em face do Acórdão 6.897/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra decisão que julgou irregulares as contas do embargante, imputando-lhe débito e multa, em razão de irregularidades nas prestações de contas dos exercícios de 2006 e 2008 do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no estado do Ceará.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de obscuridade e omissão, conforme descrito no relatório que compõe esta deliberação.

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Inicialmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

5. Dito isso, no que se refere à análise do sobrestamento proposto pela Secretaria de Recursos, não vislumbro qualquer obscuridade. Consignei expressamente no voto da deliberação recorrida meu posicionamento no mesmo sentido defendido pelo Ministério Público junto ao TCU, cujo parecer integrou o relatório daquela deliberação, nos seguintes termos:

“À vista dos elementos contidos nos autos, pedimos vênias à Secretaria de Recursos para divergir da proposição de sobrestamento dos autos (item 8.a – peça 114), por entendermos que o julgamento do recurso pelo TCU não está condicionado à manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a prescrição do débito, discussão contida no RE 636.886.

Dissentimos da referida proposição (peças 114 e 115), porquanto tal medida é contrária ao Princípio da Independência de Instâncias consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Esclarecemos que não se trata de simples apego aos princípios que norteiam a aplicação da norma jurídica, mas resultado da avaliação de que o condicionamento prévio e obrigatório a posicionamento definitivo do Poder Judiciário pode gerar a indesejável postergação e consequente acúmulo de pendências nos órgãos e entidades da Administração Pública.

A propósito, em alguns processos que a Unidade Técnica tem sugerido o não conhecimento do recurso em razão de a peça estar amparada tão somente em decisão judicial, arrimando tal solução na independência de instâncias, temos alertado para a possibilidade de que os fatos e fundamentos utilizados pelo julgador podem configurar elementos novos capazes de reformar a decisão da Corte de Contas, em um claro sinal de nosso entendimento de que a adoção de soluções baseadas em princípios deve ser adotada ‘*cum grano salis*’.

Ademais, o julgamento do recurso, a princípio, não trará prejuízo inarredável aos responsáveis, pois ainda resta, no caso concreto, a possibilidade de interposição de Recurso de Revisão, sem falar na hipótese de o Tribunal rever de ofício sua decisão neste feito em razão da modulação dos efeitos que o STF venha a conferir ao RE 636.886, lembrando que até este momento a imprescritibilidade do dano apontada pelo TCU tem encontrado respaldo em julgamentos do Pretório Excelso.

Assim sendo, propomos ao E. Relator o conhecimento do recurso em favor do Sr. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, para no mérito negar-lhe provimento.”

6. Cabe ressaltar, ainda, que, ao me manifestar no sentido de que a decisão do STF deveria ensejar a revisão da jurisprudência do Tribunal, deixei claro que não considerava possível uma imediata aplicação da tese fixada para o Tema 899. Conforme os motivos expostos no voto da deliberação embargada, concluí que, por ora, o encaminhamento adequado seria a manutenção do entendimento que estabelece a imprescritibilidade do débito, posição que, inclusive, ainda tem prevalecido nos julgamentos desta Corte. Nesse sentido, reputo não haver obscuridade a ser corrigida no acórdão embargado.

7. No que tange ao argumento de que a deliberação recorrida teria sido omissa quanto à hipótese de boa-fé do embargante, registro que a questão foi devidamente enfrentada pela Secretaria de Recursos e incorporada às minhas razões de decidir, conforme anotei no parágrafo 6 do voto do acórdão embargado. Em homenagem à clareza, transcrevo aqui o trecho da análise integrante do relatório do Acórdão 6.897/2021-TCU-Segunda Câmara em que a questão foi analisada (destaque acrescido):

“5.8. Acerca da ausência de comprovação de dolo, cabe salientar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé da pessoa para que esta seja responsabilizada (Acórdãos 1.512/2015 e 635/2017, ambos do Plenário).

5.9. Desse modo, é suficiente a ocorrência de grave irregularidade, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade cometida, o que está minuciosamente demonstrado nas razões que levaram ao julgamento das contas irregulares e aplicação de multa aos recorrentes.

5.10. No mínimo a falta de adoção de medidas para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pode ser caracterizada como negligência dos responsáveis. Portanto, ainda que não estejam caracterizados o dolo ou má-fé, diante do que há nos autos, não há dúvidas de que se está diante de conduta culposa, o que enseja responsabilização perante o TCU.

5.11. No mesmo sentido, deve ser rejeitada a alegação de boa-fé dos responsáveis. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente dos responsáveis, mediante prova nos autos, o que inexistiu no presente caso (Acórdãos 88/2008, 1.157/2008 e 2.399/2014, todos do Plenário).”

8. Na realidade, ficou claro que a maioria das ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada.

9. De tal modo que, inexistindo as alegadas obscuridades e omissões, e não havendo sido identificados outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

10. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator